

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE.**

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 160123.01/CMH

RECURSO

A empresa **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75, com sede na Rua Gaudêncio Jorge da Silva, Centro, Uruoca-CE, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Amauri Benício Pedro, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade portador do RG 2004031052103, emitido por SSPDC/CE, e CPF nº 007.768.603-99, residente e domiciliado em distrito de anil, Meruoca-CE, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Hidrolândia, que nos julgou inabilitada no processo licitatório supra citado.

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDÊNCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria_@hotmail.com



INNOVA
SERVIÇOS & ASSESSORIA



TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de análise dos documentos de habilitação aconteceu no dia 19 de abril de 2023, e a divulgação do resultado foi publicado no diário oficial no dia 22 de maio do mesmo ano, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (dias) uteis a partir da divulgação do resultado, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

No dia e hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação, o presidente abriu os referidos envelopes, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os jogou inabilitados / habilitada parcialmente, alegando:

- a) Não Cumpriu o item Item nº 5.14.4.1.1 conforme adendo nº 1 do referido edital, ou seja, não apresentar quantidades mínimas de execução de 6 meses dos serviços de RECURSOS HUMANOS.

Nº	LICITANTE	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVO(S)
1.	INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para o item 03(Assessoria de Controle Interno). - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01 (Assessoria Jurídica). Portanto está inabilitada no item 01. - Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto está inabilitada no item 02 (assessoria de recursos humanos) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital.

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDÊNCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA
SERVIÇOS & ASSESSORIA



A **RECORRENTE** no que se refere ao cumprimento do item 5.14.4.1.1 A Empresa apresentou atestado de capacidade técnica com execução de 1 mês do serviço licitado da PREFEITURA de URUOCA, onde os serviços são bem mais complexos e uma demanda bem maior. Vale salientar que o serviço de RH licitado por esse paço municipal será executado **MENSALMENTE** e pago **MENSALMENTE**, em **NENHUMA HIPOTESE**, são executados e pagos **SEMESTRALMENTE**, por tanto nobre pregoeiro, não há nada que desabone nosso atestado de capacidade. Por conseguinte, demostramos jurisprudência de especialistas, órgão de controle e de fiscalização que sustentam a discussão ao nosso favor sobre a matéria em questão.

É importante ressaltar que o item alegado na inabilitação da **RECORRENTE**, encontram-se apresentados de forma redundante, no sentido que solicitam o mesmo, e mais uma vez é importante frisar, foram plenamente atendidos a documentação apresentada pela **RECORRENTE**.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório,

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA
SERVIÇOS & ASSESSORIA



evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento do Edital, interpretando o mesmo de maneira subjetiva. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explícito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se. (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



INNOVA

SERVIÇOS & ASSESSORIA



da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com

Vale ainda frisar que com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.

Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, “existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

DOS PEDIDOS:

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDÊNCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de HIDROLÂNDIA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP, órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDÊNCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria@hotmail.com



Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Uruoca-CE, 24 de Maio de 2023



Documento assinado digitalmente
AMAURI BENICIO PEDRO
Data: 24/05/2023 08:29:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA
AMAURI BENICIO PEDRO
Sócio/Administrador

INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - URUOCA - CE

E-mail: innovaassessoria_@hotmail.com